



PARECER JURÍDICO Nº AJ395/2020

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase de documentação no processo licitatório nº 0053/2020, Concorrência Pública nº 0002/2020.

A inabilitação ocorreu nos seguintes termos:

Rodrigues da Silva Eireli e Transportes Catanduvas Ltda. Abertos os envelopes referente à habilitação verificou-se que: a empresa FS Montagens Industriais Ltda, apresentou a CND Federal vencida e deixou de apresentar as Certidões de Falência e Eproc, conforme solicitado em edital no capítulo III, item 9 quanto a qualificação econômico financeira, bem como também não apresentou a declaração de fatos impeditivos de sua habilitação. Diante destes fatos a empresa FS Montagens Industriais Ltda está **inabilitada** para o processo em questão. As demais empresas,

Ou seja, a recorrente foi inabilitada em razão de não ter apresentado a certidão de falência e declaração de fatos impeditivos, exigidos no Edital.

Constou na ata a situação da CND Federal vencida, mas não foi levada em conta para a inabilitação, pois trata-se de Microempresa e tem o privilégio de poder apresentar as CNDs em até cinco dias após ser declarada vencedora na licitação.

Foi levada em conta, contudo, a falta dos demais documentos exigidos pelo Edital.

Em suas razões a recorrente requer que sejam aceitas as certidões juntadas com o recurso alegando que a sua habilitação não causaria prejuízo aos participantes.



Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.

Não merece prosperar a irresignação em relação à inabilitação com fundamento no item 9 do Edital, que estabelece o seguinte:

9. Todas as pessoas jurídicas que pretendem participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

§ 1º Habilitação:

Quanto à Qualificação econômico-financeira, apresentar documentação relativa a:

a) Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica da licitante, emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresso.

Qualificação - Técnica:

a) Declaração da licitante de que concorda com os termos do presente edital e de que inexistem fatos impeditivos de sua habilitação ou punições que a impeçam de participar de licitações promovidas por órgãos ou entidades públicas.

A recorrente descumpriu a obrigação de comprovar a sua regularidade econômico-financeira, deixando de apresentar com os documentos de habilitação certidão de falência vencida e a declaração de fatos impeditivos.

Em que pese tenha juntado posteriormente tais documentos, não se pode esquecer a comprovação de sua habilitação deveria ocorrer com a apresentação da referida certidão junto com os demais documentos dentro do envelope lacrado.

Esse é o procedimento padrão e formal adotado em todas as licitações.



A falta de apresentação da certidão não decorre de um fato alheio a sua vontade, pois o Poder Judiciário está em pleno funcionamento e a certidão pode ser obtida pelo sítio da *internet*, sem qualquer dificuldade.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que a recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital.

Não bastasse isso, a recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital, não sendo possível apresentação posterior de tais documentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 22 de setembro de 2020.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **FS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 002/2020.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ395/2020, cujo teor adoto como razão de decidir, e julgo improcedente o recurso interposto.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 22 de setembro de 2020.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal